

L E I Nº 930/j

EMENTA:- Institui novo Código Tributário do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ET SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

*Sancionado
S.P. 18-11-64 -
que [assinatura]*

T Í T U L O I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

ART. 1º - Este Código institui o sistema tributário do Município, fixando a incidência e as alíquotas e estabelecendo normas para o lançamento, arrecadação e fiscalização de cada tributo, inclusive quanto ao processo fiscal e penalidades a serem aplicadas.

ART. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos pela União, ou pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sôbre a propriedade territorial urbana e rural;
- b) predial;
- c) sôbre transmissão de propriedade imobiliária, "inter-vivos", e sua incorporação ao capital de sociedades;

- d) de indústrias e profissões;
- e) sôbre diversões públicas;
- f) de licença;
- g) sôbre atos de sua economia e assuntos de sua competência;

II - as taxas:

- a) de expediente;
- b) de limpeza pública;
- c) de iluminação pública;
- d) de aferição de pesos e medidas;
- e) de turismo;
- f) de assistência social;
- g) de serviços diversos;

III - a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

ART. 3º - Nenhum tributo municipal será exigido ou aumentado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude dêste Código ou de lei subsequente.

ART. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tribu - tos, as quais vigorarão a 1º de janeiro do ano seguinte.

ART. 5º - A base de cálculo das tabelas de tributo a - nexas a êste Código será revista, automaticamente, sempre que alterado o salário mínimo vigente no Município.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

ART. 6º - Tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de pena por infringência de dispositivos dêste Código, bem como a medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a êles subordinadas, segundo as atribuições da lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regulamentos.

ART. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e da fiscalização dos tributos, sem prejuizo do rigor e da vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sôbre a interpretação e observância das leis fiscais.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

ART. 8º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

ART. 9º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

ART. 10 - Os contribuintes ou responsáveis por tribu - tos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;

II - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

III - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único — Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

ART. 11 — O Fisco poderá requisitar de terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores da obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo.

§ 1º — As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município do Recife.

§ 2º — Constitui falta grave, punível nos termos da legislação vigente, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento e da Revisão

ART. 12 — Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo dos órgãos fiscais e dos próprios contribuintes.

ART. 13 — O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas neste Código.

ART. 14 — O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º — A qualquer tempo poderá ser revisto o lançamento, para efeito de retificação do valor do tributo, se verificado, através de novos ou melhores elementos de prova, novos métodos de fiscalização e ampliação dos poderes de investigação das autoridades administrativas, que o pagamento originário foi insuficiente ou excessivo, ressalvado o disposto no art. 33.

§ 2º — A omissão ou êrro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

ART. 15 — O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal, nas declarações e nas guias para recolhimento apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único — As guias de recolhimento serão preenchidas com os elementos da escrita fiscal e servirão de base ao pagamento, ressalvada a satisfação da diferença que venha a ser apurada pela Fazenda Pública, decorrente de êrro de cálculo e de interpretação.

ART. 16 - Far-se-á o lançamento, de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte, ou o responsável, não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte, ou responsável, deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

ART. 17 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comerciais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições;

V - requerer medida judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias nos locais e estabelecimentos, assim como nos objetos e livros dos contribuintes ou responsáveis;

VI - requisitar o auxílio de força policial, destinada, exclusivamente, à garantia pessoal do funcionário, durante a execução da diligência fiscalizadora.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o item VI, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão, especificadamente, os elementos examinados.

ART. 18 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por notificação direta ou, não sendo possível, por publicação no Diário Oficial.

Parágrafo Único - A Prefeitura incentivará a arrecadação de tributos, através de divulgações e esclarecimentos públicos que se fizerem necessários, através dos meios indicados, sem intermediações diárias.

ART. 19 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da obrigação tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

ART. 20 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, somente poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável, que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

ART. 21 - A cobrança dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo Único - Expirado o prazo regulamentar de pagamento, ficam os contribuintes sujeitos à mora de 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, contada por mês ou fração, sobre a importância devida até seu pagamento.

ART. 22 - A administração poderá estabelecer em regulamento a concessão de descontos:

I - de até 10% (dez por cento) sobre o débito fiscal, quando o contribuinte se antecipar ao pagamento, na forma regulamentada pelo Poder Executivo;

II - de até 50% (cinquenta por cento) sobre a mora e a multa a que se referem, respectivamente, o parágrafo único do art. 21 e o art. 45, quando o contribuinte, mediante procedimento amigável, efetuar o pagamento de uma só vez (arts. 23 e 49 § 1º).

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará, dentro de 30 (trinta) dias após a vigência desta lei, o disposto no inciso I deste artigo, de forma a tornar efetivo o desconto nele determinado.

ART. 23 - É facultado à administração proceder à cobrança amigável, antes da inscrição do débito como dívida ativa, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da terminação do prazo para pagamento.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo referido neste artigo, o débito será inscrito para cobrança judicial.

ART. 24 - Poderá ser parcelado, por um período máximo de 18 (dezoito) meses, com garantia idônea, o débito tributário não inscrito, quando a situação financeira do contribuinte for comprovadamente precária.

ART. 25 - No caso de pagamento em prestações, a inscrição será feita após expirar-se o prazo estabelecido no artigo anterior, contado da terminação do prazo de pagamento da última prestação.

ART. 26 - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial, mesmo antes de se extinguir o prazo estabelecido no art. 23.

ART. 27 - Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por meio de sêlo ou guia, será efetuado, sem que se expeça o respectivo documento.

ART. 28 - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimentos de crédito o recebimento de tributos.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

ART. 29 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face deste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único - Quando a repartição não tiver responsabilidade no recolhimento indevido do tributo e quando houver desistência do contribuinte, nos casos de recolhimento prévio, não será restituída a importância referente à participação do funcionário na arrecadação.

ART. 30 - A restituição total ou parcial de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, da mora e das penalidades pecuniárias.

ART. 31 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar obstáculo ao exame de sua escrita ou documento necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

CAPÍTULO IX

Da Decadência e da Prescrição

ART. 32 - O direito de proceder ao lançamento decai no

prazo de 5 (cinco) anos, contados do último dia de exercício financeiro em que os tributos se tornarem devidos.

Parágrafo Único - A faculdade de proceder ao lançamento suplementar ou à revisão do lançamento e ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo.

ART. 33 - O direito de cobrar os débitos tributários prescreve em 5 (cinco) anos, contados da expiração do prazo em que se tornou exigível o pagamento do tributo, não fluindo esse prazo enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão.

ART. 34 - Interrompe-se a prescrição:

I - por intimação ou notificação feita ao contribuinte para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordene a citação judicial do responsável na ação própria;

IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em inventário ou concurso de credores.

ART. 35 - Nenhuma multa será aplicada por infração cometida há mais de 5 (cinco) anos.

ART. 36 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição ou multa, extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 29, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no item III do art. 29, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

ART. 37 - É vedado ao Município decretar impostos sobre:

I - bens, rendas e serviços da União, dos Estados e dos Municípios, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado e disposto no parágrafo único deste artigo;

II - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País e para os respectivos fins;

III - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Parágrafo Único - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida, em cada caso, em lei municipal.

ART. 38 - É vedado ao Município estabelecer limitações ao tráfego de qualquer natureza por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas, exclusivamente, à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas.

Parágrafo Único - O Município não poderá estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

ART. 39 - Nenhum tributo gravará:

I - os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II - as conferências científicas ou literárias, os recitais e as exposições de artes, quando não houver cobrança de entrada.

ART. 40 - Nenhum imposto gravará a atividade individual de quem, não sendo empregador, tirar os meios de subsistência do seu trabalho manual, nem a de operário, de empregado no comércio e de artífice.

Parágrafo Único - A isenção deste artigo estende-se ao trabalhador agrícola, mesmo quando pequeno proprietário rural, que tirar da atividade individual a sua subsistência.

ART. 41 - A concessão de isenção de tributos apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não pode ter caráter pessoal e depende de lei votada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções e as reduções serão reconhecidas a través de ato do Diretor do Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças, a requerimento do interessado, provando este ter direito à concessão do benefício.

§ 3º - Aquêlê que gozar da isenção ou da redução prevista neste artigo, fica obrigado a, anualmente, provar, por documento hábil, que continua com direito à isenção ou à redução, sob pena de cancelamento, "ex-officio", no exercício seguinte, dessa isenção ou redução.

§ 4º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção ou a redução, obrigatoriamente, cancelada.

ART. 42 - Ficam isentas de impostos municipais as prêsas de navegação aérea, desde que, na forma do regulamento, bre convênios com o Poder Executivo, estabelecendo reduções si o preço de passagens aéreas de interêsse da Municipalidade, em se nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

ART. 43 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código e na Constituição Federal.

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

ART. 44 - Constitui dívida ativa do Município a prove - niente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para cobrança amigável, estabelecido nos arts. 23 e 26 deste Código, em lei ou em decisão proferida em processo regular.

ART. 45 - Encerrado o exercício, ou expirado o prazo para cobrança amigável, a Secretaria de Finanças providenciará, imediatamente, a inscrição individual dos débitos, acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da contagem da mora, na forma prevista no parágrafo único do artigo 21.

ART. 46 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida, multa e mora acrescidas;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, quando dêle se originar o crédito, sendo o caso.

ART. 47 - Serão cancelados, mediante despacho do Secretário de Finanças, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido, deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidas as Secretarias de Finanças e de Assuntos Jurídicos.

ART. 48 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 46 d'êste Código e, ainda, a indicação do livro e folha de inscrição.

ART. 49 - A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - A cobrança amigável será promovida pelo Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que forem inscritos os débitos como dívida ativa.

§ 2º - A cobrança judicial será promovida pela Secretaria de Assuntos Jurídicos.

ART. 50 - Excetuados os casos de autorização legislativa, ou mandado judicial, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos como dívida ativa com desconto ou dispensa da multa e da mora, ressalvado o disposto no art. 22.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de recolher aos cofres municipais o valor da multa e da mora a autoridade superior ou o funcionário que autorizar o recebimento proibido neste artigo.

ART. 51 - Poderá ser reajustado, para pagamento parcelado, no período máximo de 12 (doze) meses, o débito inscrito como dívida ativa.

Parágrafo Único - Não será concedido ou será cancelado o benefício d'êste artigo, quando o contribuinte não pagar qualquer parcela do reajustamento ou deixar de pagar, nos prazos regulamentares, os tributos do exercício em curso.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 52 - Sem prejuízo das disposições relativas a infração e penas, constantes de outras leis e código municipais, as infrações a êste Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multas;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Parágrafo Único - A aplicação e cumprimento de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, em caso algum, dispensam o pagamento do tributo devido, da multa e de mora.

ART. 53 - Não se procederá contra servidor que tenha agido, ou contribuinte que tenha pago tributo, de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

ART. 54 - Os processos para apuração de falta de pagamento de tributos ou de fraude fiscal serão instaurados, mediante notificação ou auto de infração.

ART. 55 - Os corresponsáveis nas infrações ou tentativas de infração deste Código respondem, solidariamente com os autores, pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

ART. 56 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por corresponsabilidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

ART. 57 - Em caso de reincidência, as penas serão aplicadas em dobro.

§ 1º - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º - Quando o contribuinte tenha praticado reincidência há mais de três anos, as penalidades passarão a ser aplicadas como se o mesmo fôsse primário.

ART. 58 - O contribuinte que, espontaneamente, antes de processo fiscal, procurar sanar irregularidade ou recolher tributo devido, ficará sujeito, apenas, à mora prevista no art. 21.

SEÇÃO II

Das Multas

ART. 59 - É passível de multa, de importância igual a:

I - 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente no Município, o contribuinte, o ocupante, o locatário, o arrendatário e o comodatário, que cometer qualquer infração a este Código ou a outras leis e regulamentos fiscais, da qual não resulte, direta ou indiretamente, sonegação de tributos, ou exercer comércio em dia não permitido;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente no Município, o contribuinte que se negar a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.

ART. 60 - É passível de multa, de importância igual a:

I - 20% (vinte por cento) do valor do tributo, o contribuinte que deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, declaração do movimento econômico e guia de recolhimento referente ao seu estabelecimento, bem como a declaração do capital para efeito de renovação do imposto de licença;

II - o valor do tributo, o contribuinte que iniciar ato sujeito ao imposto de licença, sem o respectivo pagamento;

III - o dobro do valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, o contribuinte que:

- a) gozar indevidamente de isenção ou redução de tributos;
- b) prestar informações falsas em pedido de licença;
- c) instruir pedido de isenção ou redução de tributos com documento falso ou que contenha falsidade;
- d) apresentar declaração de movimento econômico ou guia de recolhimento, em contradição com os livros e documentos da escrita fiscal;
- e) cometer qualquer outra infração suscetível de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte;

IV - o triplo do valor do tributo, mas nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, o contribuinte que:

- a) viciar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) omitir o lançamento, nos livros fiscais, nas declarações ou nas guias para recolhimento, de atividades ou operações que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

ART. 61 - São passíveis de multa, de importância igual ao:

I - valor do tributo, mas nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente no Município, o contribuinte que não pagar o imposto de transmissão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da lavratura da escritura ou contrato particular de compra e venda;

II - dobro do valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, os tabeliães e escrivães que lavrarem escrituras fora do prazo de eficácia da quitação do imposto de transmissão;

III - triplo do valor do tributo, mas nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente no Município, - os tabeliães, escrivães, oficiais de registros de imóveis e de títulos e documentos, que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, escrituras, contratos ou termos, sem a prova do pagamento do imposto de transmissão.

ART. 62 - Para efeito de aplicação das penalidades referidas nos arts. 60 e 61, calcular-se-á a multa sobre a parcela do tributo que tenha sido sonegada.

ART. 63 - A metade das multas por infração a este Código, caberá aos funcionários da Fiscalização, na forma que o Poder Executivo regulamentar, exceto no caso do art. 84, em que não terão direito á participação.

SEÇÃO III

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

ART. 64 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber valores da Prefeitura, participar de concorrência ou coleta de preços, celebrar contratos, assinar termos ou transacionar com a administração do Município.

Parágrafo Único - Nenhum despacho definitivo, exceto em pedido de certidão negativa, poderá ser proferido, sem que esteja o contribuinte quite com a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Das Penalidades Funcionais

ART. 65 - Serão punidos com multa equivalente aos vencimentos de até 15 (quinze) dias:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado, na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem fundamento legal ou sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

ART. 66 - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, mas de forma a não lhes acarretar nulidade, conforme prescreve o parágrafo 1º do art. 85, além da penalidade prevista neste artigo, ficarão privados da percepção da quota-parte a que teriam direito.

T I T U L O II

DO PROCESSO FISCAL

CAPITULO I

Da Consulta e das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO I

DA CONSULTA

ART. 67 - É assegurado a todos os contribuintes o direito de consulta, relativamente a quaisquer dúvidas sôbre a execução de dispositivos dêste Código.

§ 1º - As consultas, dirigidas ao Secretário de Finanças, com a audiência do Departamento de Tributação, deverão ser julgadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que forem protocolados os respectivos requerimentos,

§ 2º - Da decisão proferida pelo Secretário de Finanças caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 3º - Se a decisão fôr contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, o Secretário de Finanças recorrerá, "ex-offício," para o Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 4º - O prazo para interpor ambos os recursos será de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da decisão.

ART. 68 - Ao ser recebido o pedido de consulta, deverá constar do protocolo, precisamente, a hora da sua apresentação.

ART. 69 - Enquanto não fôr julgada definitivamente a consulta, não poderão os contribuintes sofrer qualquer ação fiscal que tenha como base o fato consultado ou o esclarecimento pedido.

ART. 70 - Respondida a consulta, o consulente terá o prazo de 20 (vinte) dias para satisfazer a respectiva obrigação tributária.

ART. 71 - Não sendo proferida decisão no prazo previsto no parágrafo primeiro do art. 67, poderá o consulente interpor re-

recurso para o Conselho Municipal de Contribuintes, cessando, com a interposição, a jurisdição do Secretário de Finanças.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo assinado para o Secretário de Finanças proferir julgamento, a consulta deverá ser julgada pelo Conselho Municipal de Contribuintes dentro de 60 (sesenta) dias.

SEÇÃO II

Dos Atos e Têrmos Iniciais

ART. 72 - A autoridade fiscal que proceder a exame e diligências lavrá e assinará têrmo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O têrmo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que aí não resida o infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão, inutilizadas as entrelinhas no original.

§ 2º - Ao contribuinte dar-se-á, obrigatoriamente, no ato de fiscalização, cópia do têrmo, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

SEÇÃO III

Da Apreensão de Bens e Documentos

ART. 73 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, de contribuintes ou de terceiros, ou em outros lugares, ou em trânsito, que constituam prova material de infração da legislação tributária.

§ 1º - Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens

se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§ 2º - As despesas com a conservação de bens perecíveis; quando fôr o caso, correrão por conta do autuado.

ART. 74 - Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, dêle constando os elementos especificados no art. 85.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas, marca e número de fabricação, quando fôr o caso, ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

ART. 75 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao autuado, mediante recibo, desde que a prova de infração possa ser feita por outros meios.

ART. 76 - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os necessários à prova.

ART. 77 - Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para sua liberação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da decisão final.

§ 1º - Quando se tratar de bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, salvo na hipótese do § 2º do art. 73.

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber a quantia excedente.

SEÇÃO IV

Da Notificação

ART. 78 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento

de tributos, será expedida contra o infrator notificação para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento ou cumprir exigência legal ou regulamentar.

Parágrafo Único - O não atendimento da notificação no prazo estabelecido neste artigo, implicará na sua transformação em auto de infração.

ART. 79 - A notificação será feita em fórmula própria e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo, acrescido da multa de 10% (dez por cento);
- V - assinatura do notificante;
- VI - ciente do notificado.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no termo de notificação não constituem nulidade, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a sua determinação.

§ 2º - 50% (cinquenta por cento) da multa prevista no inciso IV deste artigo, caberá ao funcionário notificante.

ART. 80 - O contribuinte terá o prazo de 10 (des) dias, contados da data da ciência da notificação, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Mantida a notificação, o contribuinte deverá liquidar seu débito ou cumprir a exigência legal ou regulamentar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do despacho.

ART. 81 - Ao notificado é lícito reclamar da notificação perante o Secretário de Finanças, dentro do prazo concedido para seu pagamento, desde que não estabeleça controvérsia sobre interpretação de qualquer dispositivo legal.

Parágrafo Único - Mantida a notificação, será o contribuinte intimado a pagar a importância correspondente, no prazo de 5 (cinco) dias.

ART. 82 - Não caberá notificação, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição, ou exercendo o comércio fora do horário normal, sem a licença especial, ou em dias proibidos;

II - quando houver prova de que diligenciou furtar-se ao pagamento do impôsto;

III - quando ficar comprovado o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta, de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação ou auto de infração.

SEÇÃO V

Da Representação

ART. 83 - Quando incompetente para notificar ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode, representar contra tãda ação ou omissão contrária a disposição deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo Único - A representação de não funcionário far-se-á em petição assinada, com firma reconhecida, e não será admitida:

I - quando fôr feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas ou não indicá-las.

ART. 84 - O autor ou autores da representação, que resultar na imposição de multa, terão direito a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa, em se tratando de representação feita por pessoa estranha ao quadro de pessoal da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO I

Do Auto de Infração

ART. 85 - O auto de infração, lavrado com precisão e

clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referências ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando fôr o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V - conter a demonstração do débito, quando houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e identificação do infrator.

§ 2º - A recusa do infrator em assinar o auto não o invalida, não implica em confissão e não agravará a pena, mas deve ser mencionada pelo autuante.

ART. 86 - A lavratura do auto será comunicada:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada da cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

ART. 87 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, - na data do recibo;
- II - quando por carta, - na data do recibo de volta e, se fôr esta omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital - 20 (vinte) dias após a data da publicação.

SEÇÃO II

Das Reclamações Contra Lançamento

ART. 88 - O contribuinte poderá reclamar contra o lan-

lançamento, perante o Secretário de Finanças, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do aviso ou, não sendo possível este, da publicação no Diário Oficial.

ART. 89 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultando-se a juntada de documentos.

ART. 90 - Apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento falará no processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o receber.

CAPÍTULO III

Da Defesa

ART. 91 - No prazo de 20 (vinte) dias, contado da intimação, o autuado apresentará defesa, em petição entregue no protocolo da Prefeitura.

ART. 92 - Na defesa, o autuado deverá alegar, de uma só vez, toda a matéria útil, indicar ou requerer provas e juntar documentos.

ART. 93 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, a critério do Secretário de Finanças.

ART. 94 - A autoridade julgadora glozará os termos das cortêses ou ofensivos usados pelo autuante ou pelo autuado.

CAPÍTULO IV

Das Provas

ART. 95 - Findos os prazos a que se referem os artigos 90 e 93 deste Código, a autoridade tributária competente deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

ART. 96 - O autuante e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

ART. 97 - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será concluso ao Secretário de Finanças, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar, de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá pedir parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos ou converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV, e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

ART. 98 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

ART. 99 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem dada vista à Secretaria de Assuntos Jurídicos ou convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

SEÇÃO I

Do Recurso Voluntário

ART. 100 - Da decisão de primeira instância, caberá re-

recurso voluntário para o Conselho Municipal do Contribuintes, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão.

Parágrafo Único - Nas reclamações contra o lançamento o recurso voluntário poderá ser interposto:

- I - pelo atuado ou reclamante;
- II - pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa.

ART. 101 - É vedado reunir, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

ART. 102 - O recurso voluntário para o Conselho Municipal do Contribuintes será interposto com o prévio depósito do montante das quantias exigidas.

Parágrafo Único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 65.

ART. 103 - Em qualquer caso do recurso voluntário, será permitida fiança idônea ou caução de títulos da dívida pública, pelo valor da cotação da Bolsa Oficial de Valores.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, em requerimento que ficará anexado ao processo.

§ 2º - Será indeferido o requerimento que não contiver a expressa aquiescência do fiador e do cônjuge, se fôr casado.

§ 3º - Não se admitirá, como fiador, devedor da Fazenda Municipal, ou sócio solidário da firma recorrente.

ART. 104 - Julgado inidôneo o fiador, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 10 (dez) dias.

SEÇÃO II

Do Recurso do Ofício

ART. 105 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recuso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer, de ofício, quando couber recurso, cumpre ao funcionário, iniciador do processo ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Do Julgamento em Segunda e Última Instância

ART. 106 - As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

ART. 107 - O Conselho Municipal de Contribuintes preferirá decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento do processo, prorrogável por mais 20 (vinte) dias, havendo acúmulo comprovado de serviço.

ART. 108 - Observado o disposto no Capítulo IV, o Conselho Municipal de Contribuintes poderá converter em diligência qualquer julgamento e determinar a produção de novas provas.

ART. 109 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o Conselho Municipal de Contribuintes e antes da decisão final, poderá o recorrente requerer a juntada de documentos.

ART. 110 - No prazo regimental, é facultada a defesa oral ao contribuinte, ou procurador regularmente constituído.

CAPITULO VIII

Da Execução das Decisões Fiscais

ART. 111 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para receber importância recolhida indevidamente como multa ou tributo;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber e, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância.

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 77 e seus parágrafos deste Código;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os itens I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

§ 1º - Em cumprimento de decisão definitiva, contrária ao recorrente, que houver feito prévio depósito em dinheiro, poderá o mesmo requerer a transformação do depósito em pagamento.

§ 2º - Quando a decisão fôr favorável ao contribuinte, o Conselho Municipal de Contribuintes determinará a imediata restituição do depósito feito em dinheiro ou em títulos, ou a baixa do termo da fiança.

T I T U L O III

DOS IMPOSTOS SOBRE IMÓVEIS

CAPITULO I

Do Impôsto Sôbre a Propriedade Territorial Rural

SEÇÃO I

Da Incidência

ART. 112 - O impôsto tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou a justa posse, da terra situada na zona rural do Município.

SEÇÃO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

ART. 113 - O impôsto será cobrado na base de 1% (um por cento) sôbre o valor da terra, com exclusão de benfeitorias e acessões.

ART. 114 - Na apuração do valor da terra, para efeito de cálculo do impôsto, serão consideradas qualidade da terra, localização, área, características, condições peculiares e demais fatôres de valorização e depreciação.

Parágrafo Único - O processo de avaliação será regulado em decreto, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo.

ART. 115 - O impôsto não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

CAPITULO II

Do Impôsto Sôbre a Propriedade Territorial Urbana

SEÇÃO I

Da Incidência

ART. 116 - O impôsto sôbre a propriedade territorial ur

bana tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou a justa posse, do terreno sem edificação, situado na zona urbana ou suburbana do Município.

Parágrafo Único - Não se considera edificado, para os efeitos deste artigo, os terrenos com construção paralizada, em ruínas ou inadequada à utilização de qualquer natureza.

SEÇÃO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

ART. 117 - O imposto será cobrado sobre o valor dos terrenos, nas seguintes bases:

- 3,0% na zona comercial central (ZC 1);
- 2,0% na zona urbana;
- 1,0% na zona suburbana;
- 0,5% quando situados além desta última.

Parágrafo Único - O terreno encravado na zona suburbana, com área superior a 1 (um) hectare, cultivado pelo proprietário, que nele reside, ou, usado para a avicultura, piscicultura ou pomicultura, gozará de uma redução de 50% (cinquenta por cento).

ART. 118 - Na apuração do valor do terreno, para efeito de cálculo do imposto, serão consideradas suas características e condições peculiares, levando-se em conta sua forma, dimensões, utilidade, localização, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Parágrafo Único - O processo de avaliação será regulado em decreto, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo.

ART. 119 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

CAPÍTULO III

Do Imposto Predial

SEÇÃO I

Da Incidência

ART. 120 - O imposto predial tem como fato gerador o do-

mínio pleno ou útil, ou a justa posse, de prédio situado no território do Município.

Parágrafo Único - Considera-se prédio, para os efeitos d'êste artigo, o terreno com edificação destinada ou utilizada para habitação, trabalho ou recreação, seja qual fôr sua natureza, estrutura ou forma.

SEÇÃO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

ART. 121 - O impôsto predial será cobrado na base de 0,2% (dois décimos por cento) sôbre o valor do prédio e não será inferior à importância paga no exercício de 1964.

§ 1º - Na apuração do valor do prédio, serão considerados os fatores de avaliação do terreno estabelecidos no art. 118 e, na do valor da edificação, serão considerados, para efeito de cálculo do impôsto, a área total construída, os materiais empregados na construção e o estado de conservação.

§ 2º - O processo de avaliação das edificações será regulado em decreto, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo.

ART. 122 - O valor do prédio será resultante da soma dos valores do terreno e da edificação.

SEÇÃO III

Das Reduções

ART. 123 - Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento), no impôsto predial que incida sôbre prédio destinado, exclusivamente, a fim residencial, quando habitado pelo proprietário.

Parágrafo Único - A redução referida neste artigo será concedida para um único imóvel e quando o interessado, no prazo regulamentar, apresentar requerimento nesse sentido, nos termos do § 2º do art. 41 d'êste Código.

CAPITULO IV

Disposições Comuns aos Impostos sôbre Imóveis

SEÇÃO I

Da Conceituação Geral e dos Contribuintes

ART. 124 - O imposto é anual e constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as transferências de domínio, salvo constando da escritura certidão negativa de débito do tributo.

ART. 125 - Respondem pelo pagamento do imposto:

- I - o titular do domínio pleno ou útil e o justo possuidor;
- II - o titular do direito de usufruto, de uso ou da habitação;
- III - o credor anticrético;
- IV - o promissário comprador;

§ 1º - O titular do domínio pleno ou útil, ou o devedor anticrético é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular do direito de usufruto, de uso ou da habitação e pelo credor anticrético.

§ 2º - O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo promissário comprador.

SEÇÃO II

Da Inscrição

ART. 126 - Os terrenos e as edificações, que constituam ou venham a constituir unidades autônomas, ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo quando o contribuinte goze de imunidade ou isenção.

§ 1º - O "habite-se" será expedido depois da inscrição ou anotação, feita no prazo de 10 (dez) dias, no Cadastro Fiscal Imobiliário, do prédio construído ou objeto de reforma.

§ 2º - A inscrição far-se-á na forma e na época estabelecidas em regulamento.

ART. 127 - A inscrição não será feita em nome:

I - do compromissário comprador da quota-ideal do terreno, enquanto durar o regime de promessa de compra e venda;

II - de quem não tenha iniciado a construção do imóvel, pago a licença e assinado a respectiva planta ou de quem não tenha participado inicialmente da convenção de condomínio, se for o caso.

SEÇÃO III

Do Lançamento

ART. 128 - O lançamento dos impostos sobre imóveis será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário, na forma e na época estabelecidas em regulamento.

ART. 129 - O lançamento será feito:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, pelo valor total do imóvel;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada um deles, pelo valor de sua quota-parte ideal.

ART. 130 - O imposto predial, que incide sobre edificações situadas na zona rural, poderá ser lançado juntamente com o imposto sobre a propriedade territorial rural.

ART. 131 - A tabela de fixação dos cálculos para o arbitramento dos impostos territorial e predial ficará sujeita, anualmente, à apreciação do Conselho Municipal de Contribuintes, antes da expedição do decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

Da Fiscalização

ART. 132 - O proprietário, possuidor, administrador, locatário, ocupante ou guarda facilitará as informações necessárias aos encarregados dos serviços relacionados com o lançamento e fiscalização do imposto.

ART. 133 - Os tabeliães, oficiais dos registros de imóveis ou outros serventuários, não poderão lavrar escrituras ou termos, fazer registros, expedir títulos relativos a atos em que se efetuem transmissões de bens ou direitos relativos a imóveis, sem a prova do pagamento dos impostos sobre imóveis.

§ 1º - Os tabeliães transcreverão, nos instrumentos, a certidão negativa de débito dos impostos sobre imóveis, arquivando-a em cartório e exibindo-a aos funcionários, quando solicitada.

§ 2º - O oficial de registro de imóveis deverá mencionar, no registro, que o instrumento transcrito continha o inteiro teor do documento comprobatório da quitação.

SEÇÃO V

Das Imunidades e das Isenções

ART. 134 - São imunes ao imposto sobre a propriedade territorial rural, o proprietário de terreno rural não excedente de 20 (vinte) hectares, quando o cultive só ou com sua família e não possua outro.

ART. 135 - São isentos do imposto predial:

I - os sindicatos e associações de classe, - relativamente aos prédios de sua propriedade, no todo ou em parte, onde estejam instalados seus serviços;

II - o funcionário municipal do Recife, o do Estado de Pernambuco, o da União e das autarquias respectivas, e o ex-combatente brasileiro da segunda guerra mundial - relativamente ao prédio que lhe sirva exclusivamente de residência e desde que não possua outro imóvel no Município, e que outro não possua sua esposa, filho menor ou inválido;

III - a viúva do funcionário público, enquanto no estado de viuvez e ainda, o filho menor ou maior inválido, - relativamente ao único imóvel que possua neste Município.

IV - as autarquias, relativamente ao imóvel, ou parte dele, quando ocupado com suas repartições ou serviços, na proporção dos mesmos;

V - a pessoa que residir em prédio próprio, de valor inferior a 25 (vinte e cinco) vezes o salário mínimo mensal vigente no Município e que outro não possua, nem possua sua esposa, filho menor ou inválido;

VI - os prédios construídos por empresas para habitação gratuita de seus empregados;

VII - o prédio, total e gratuitamente cedido, para o funcionamento de estabelecimento de ensino que, legalizado, ministre o ensino gratuito;

VIII - os prédios ocupados por instituições hospitalares em geral;

IX - os prédios novos ocupados por super-mercados ou centros comerciais, classificados como tais no Código de Obras e Urbanismo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da expedição do "habite-se".

T Í T U L O IV

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA
"INTER-VIVOS" E SUA INCORPORAÇÃO AO CAPITAL DE SOCIEDADES

CAPÍTULO I

Do Conceito e dos Contribuintes

ART. 136 - O imposto recai sobre a transferência de bem imóvel situado no Município do Recife, de uma pessoa para outra, a título oneroso ou gratuito, mediante ato "inter-vivos".

ART. 137 - O imposto grava, inelusive:

I - a incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica;

II - a transferência de imóvel, do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus componentes ou respectivos sucessores;

III - a aquisição por usucapião;

IV - a adjudicação de imóvel a cônjuge ou a herdeiro que tenha pago ou se obrigue a pagar dívida do casal ou do espólio, legado ou despesas de inventário;

V - o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou cônjuge;

VI - o excesso de bens imóveis partilhados ou adjudicados a um dos cônjuges, nos desquites, independentemente do valor de outros bens imóveis partilhados ou adjudicados, ou de dívida do casal;

VII - a diferença entre o valor da quota-parte material recebida por um ou mais condôminos, na divisão para a extinção do condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;

VIII - a cessão de direito sobre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

IX - a cessão de direito do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - a transferência de direito e ação à herança ou legado, quando o monte se constituir, no todo ou em parte, de bens imóveis e a sucessão se tiver aberta no Município;

XI - tornas ou reposições, qualquer que seja o seu valor, quando feitas em bens imóveis;

XII - fusão ou incorporação de sociedades que tenham em seu patrimônio bens imóveis ou que explorem bens desta natureza, no Município;

T Í T U L O I V

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA
"INTER-VIVOS" E SUA INCORPORAÇÃO AO CAPITAL DE SOCIEDADES

CAPÍTULO I

Do Conceito e dos Contribuintes

ART. 136 - O imposto recai sobre a transferência de bem imóvel situado no Município do Recife, de uma pessoa para outra, a título oneroso ou gratuito, mediante ato "inter-vivos".

ART. 137 - O imposto grava, inclusive:

I - a incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica;

II - a transferência de imóvel, do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus componentes ou respectivos sucessores;

III - a aquisição por usucapião;

IV - a adjudicação de imóvel a cônjuge ou a herdeiro que tenha pago ou se obrigue a pagar dívida do casal ou do espólio, legado ou despesas de inventário;

V - o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou cônjuge;

VI - o excesso de bens imóveis partilhados ou adjudicados a um dos cônjuges, nos desquites, independentemente do valor de outros bens imóveis partilhados ou adjudicados, ou de dívida do casal;

VII - a diferença entre o valor da quota-parte material recebida por um ou mais condôminos, na divisão para a extinção do condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;

VIII - a cessão de direito sobre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

IX - a cessão de direito do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - a transferência de direito e ação à herança ou legado, quando o monte se constituir, no todo ou em parte, de bens imóveis e a sucessão se tiver aberta no Município;

XI - tornas ou reposições, qualquer que seja o seu valor, quando feitas em bens imóveis;

XII - fusão ou incorporação de sociedades que tenham em seu patrimônio bens imóveis ou que explorem bens desta natureza, no Município;

XIII - a cessão de direito que tenha por objeto bem imóvel;

XIV - procuração em causa própria para venda de imóvel e seu substabelecimento, quando implique em cessão, alienação ou transmissão de imóvel.

Parágrafo Único - O item IV deste artigo aplica-se aos cônjuges meeiros, sendo, no caso de remissão de dívidas, cobrado o imposto da metade dos bens adjudicados.

ART. 138 - É devido o imposto pelo ato "inter-vivos", na compra e venda, arrematação, adjudicação, renúncia, desistência, ~~da~~ção em pagamento, doação, cessão ou atos equivalentes, de direito e ação à herança ou legado de bens imóveis ou quaisquer outros atos, fatos ou contratos característicos da transmissão de imóveis.

ART. 139 - O imposto é devido, por inteiro, pelo adquirente de bem ou direito.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada um dos permutantes pagará o imposto à razão da metade a que estiver sujeito cada imóvel, até concorrente valor, cabendo ao adquirente do imóvel de maior valor o pagamento integral que fôr devido pelo excedente.

ART. 140 - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer direito de prolação;
- II - no pacto do melhor comprador;
- III - na retrocessão e na retratação;
- IV - na retrovenda, cobrando-se, porém, o imposto com diferença de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço estipulado no contrato, e o total sobre o valor dos melhoramentos empregados no imóvel, nos termos do art. 1.140, parágrafo único, do Código Civil.

CAPÍTULO II

Da Não Incidência, das Isenções e das Reduções

ART. 141 - Não incide o imposto na transmissão dos bens do cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento.

ART. 142 - Será isento do imposto:

- I - o sócio que receber, em partilha, quando da dissolução da sociedade, o imóvel com que integralizou sua quota de capital;

II - aquêlo que adquirir imóvel destinado a bem de família, na forma da legislação civil;

III - o funcionário público e o autárquico do Município do Recife e do Estado de Pernambuco, o federal e o ex-combatente brasileiro da segunda guerra mundial, - relativamente ao imóvel, terreno ou edificação que adquirir para sua residência, desde que outro não possua no Município. Em caso de falecimento do beneficiário, a isenção perdurará em relação à viúva, enquanto no estado de viuvez, ao filho, enquanto menor ou inválido, ou a ascendente inválido;

IV - o jornalista profissional, - relativamente ao prédio que adquirir exclusivamente para sua residência, desde que outro não possua no Município, não podendo o beneficiário exercer esse direito mais de uma vez;

V - a indústria nova que venha a se instalar no Município, - relativamente ao imóvel adquirido com destinação específica de servir à sua instalação industrial.

ART. 143 - Na aquisição do imóvel, terreno ou edificação para residência própria, de quem outro não possua no Município, o valor do imposto de transmissão será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

ART. 144 - Em todos os casos de isenção ou de redução do imposto, quando o adquirente der ao imóvel destino diferente daquele que motivou a isenção ou redução, antes de decorridos 5 (cinco) anos, o imposto será exigido com acréscimo de 10% (dez por cento), se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte, e de 50% (cinquenta por cento), dentro de 15 (quinze) dias da notificação fiscal.

Parágrafo Único - Quando se verificar ter havido fraude na obtenção da isenção, o imposto será devido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da penalidade prevista na letra "c" do item III, do art. 60.

ART. 145 - A isenção, uma vez reconhecida, vigorará até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação do despacho de deferimento, caducando se dentro deste prazo não se efetuar a transação.

CAPÍTULO III

Da Alíquota e do Cálculo

ART. 146 - O imposto será cobrado com base na tabela anexa e será calculado:

I - na compra e venda, doações ou atos equivalentes; nas doações em pagamento, nas permutas, nas incorporações de imóveis ao patrimônio de pessoas jurídicas, nas transferências de imóveis de pessoas jurídicas a seus componentes, nas arrematações e adjudicações, nas cessões de direito e ação do arrematante ou adjudicante, e de direito e ação relativos a imóvel, - sobre o valor do bem;

II - nas desistências, renúncias e cessões, onerosas ou gratuitas, de direito ou ação à herança ou legado, - sobre o valor do legado, quinhão ou quinhões cedidos;

III - nas aquisições por usucapião, - sobre o valor do bem;

IV - nas constituições de enfiteuse e subenfiteuse, nas alienações do domínio útil ou de direito e, bem assim, nos casos de comisso, - sobre o valor do bem;

V - na instituição, translação ou extinção de direito real referente a imóvel, - sobre o valor do bem.

ART. 147 - O valor do bem será apurado na data do pagamento e determinar-se-á em cada caso:

I - pela avaliação constante do Cadastro Fiscal Imobiliário;

II - pelo valor constante da guia de transmissão, quando superior à avaliação fiscal.

§ 1º - Se no terreno rural houver, além das edificações, outras benfeitorias e acessões, serão estas computadas no valor do bem, para efeito de cálculo do imposto.

§ 2º - Se no terreno urbano houver edificação não concluída, ao valor do terreno será adicionado o das obras realizadas.

ART. 148 - Do valor do bem a ser tomado para base de cálculo do imposto, será dedutível o valor da construção feita depois da promessa de compra e venda, ou da cessão de qualquer promessa, se realizada por escritura pública ou por escritura particular, depois da data do seu registro público, desde que o interessado prove que essa parte da construção foi executada, à sua custa, após a data da escritura ou do seu registro.

ART. 149 - Ainda que exista compromisso anterior de compra e venda, o valor do bem será apurado nos termos do artigo 147.

ART. 150 - São dispensados de avaliação fiscal os imóveis construídos pelos Institutos de Previdência, Caixa Econômica e outras instituições oficiais e prometidos em venda a pessoas que outro imóvel não possuam, prevalecendo, para efeito do cálculo de pagamento do imposto, o valor declarado nos respectivos contratos, desde que o recolhimento do tributo seja feito dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir:

I - da data da vigência desta lei, para os contratos de promessa de compra e venda vencidos;

II - do vencimento da última prestação vizada no contrato, para as promessas de compra e venda em prestações a vencer.

ART. 151 - Nas doações e atos equivalentes, havendo mais de um doador ou donatário, a alíquota será aplicada, separadamente, sobre o valor do quinhão de cada doador ou donatário.

ART. 152 - Será cobrado o imposto pela cessão de direito do arrematante, adjudicatário ou seus sucessores, sem prejuízo do imposto cobrado pela arrematação ou adjudicação.

ART. 153 - No decurso do inventário, quando, em virtude de permissão legal, fôr autorizada a venda judicial, a adjudicação ou remissão, o imposto será pago sobre o valor da avaliação judicial.

ART. 154 - Quando se tratar de compra e venda de parte de propriedade imobiliária, computar-se-á o imposto à base do valor global do imóvel, incidindo apenas sobre a fração vendida a parcela proporcional ao seu valor.

Parágrafo Único - Na hipótese de condomínio, a taxa aplicada será a correspondente a cada fração, se esta fôr transmitida de per si e a pessoas diversas.

ART. 155 - O imposto não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente no Município.

CAPITULO IV

Do Pagamento

SEÇÃO I

Da Forma de Pagamento

ART. 156 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar

instrumentos, escrituras de contratos ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

ART. 157 - Ficam os tabeliães e escrivães, ou os interessados, obrigados a preencher guias de transmissão, segundo o modelo oficial, em tantas vias quantas forem estabelecidas em regulamento.

ART. 158 - Além dos dados essenciais de identificação dos outorgantes e dos outorgados e da localização e caracterização do imóvel, na guia, mencionar-se-á, onde couber:

I - para imóvel urbano que não tenha ainda recebido numeração oficial, - a distância em que se encontra do número mais próximo ou qualquer outro ponto facilmente identificável, bem como o nome das ruas entre as quais se localiza;

II - para imóvel constante de planta de terreno arruado por particulares ou empresas imobiliárias, - o número do lote e da quadra correspondente, bem assim a data da aprovação da planta do loteamento, desmembramento ou remembramento, na Prefeitura;

III - para imóvel rural, que se estenda além do Município ou se localiza entre as zonas rural e urbana, - a denominação da propriedade e a especificação das áreas que estão no Município ou fora d'ele e as que estão nas zonas rural e urbana.

ART. 159 - Mencionar-se-ão, ainda, na guia de transmissão, quando fôr o caso:

I - a existência e as datas do compromisso de compra e venda, de cessão, de procuração em causa própria, de substabelecimento, celebrados por qualquer das partes;

II - se os bens atribuídos a sócio haviam constituído objeto de entrega para formação de sua quota de capital;

III - a avaliação para a primeira ou única praça de arrematação;

IV - o grau de parentesco entre o doador e donatário, nas doações ou dos equivalentes;

V - o nome dos permutantes, designados, a seguir a cada um d'elles, claramente, o imóvel ou imóveis que recebem.

ART. 160 - O prazo de validade das guias a que se refere o artigo anterior será de 90 (noventa) dias, a contar da data em que fôr fixado o valor para pagamento do imposto.

ART. 161 - Os tabeliães e escrivães transcreverão, literalmente, o conhecimento do imposto, nos instrumentos, escrituras

de contratos ou t ermos judiciais que lavrarem.

ART. 162 - Mediante dep osito da import ancia correspondente ao imp osto calculado, poder  ser expedida guia para a lavratura das escrituras, restituindo-se a diferen a, afinal, se f or dado provimento ao recurso.

SE A O II

Da  poca do Pagamento

ART. 163 - O pagamento do imp osto efetuar-se- , conforme o caso, antes do registro do documento que servir de t itulo   transfer ncia ou antes da senten a adjudicat ria.

ART. 164 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda,   facultado efetuar-se o pagamento do imp osto dentro do prazo originariamente fixado para o pagamento do pre o do in vel.

  1  - Optando-se pela antecipac o a que se refere  s te artigo, tomar-se-  por base o valor do in vel, na data em que a mesma f or efetuada, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imp osto s obre o acr scimo do seu valor, verificado no momento da escritura definitiva.

  2  - Verificada a redu o do valor, n o se restituir  a diferen a do imp osto correspondente.

  3  - N o se restituir  o imp osto pago, quando houver subsequente cess o da promessa ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, n o sendo, em consequ ncia, lavrada a escritura definitiva.

ART. 165 - Nas cess es de promessa de compra e venda   facultada a antecipac o do pagamento do imp osto, nos t ermos do artigo anterior e seus par grafos.

ART. 166 - Verificada a cess o de promessa de compra e venda ou de permuta de in veis, o cession rio se sub-rogar  ao cedente, perante o Fisco, no direito relativo ao imp osto pago por antecipac o, nos t ermos dos artigos 164 e 165.

ART. 167 - No decurso do prazo do contrato de promessa de compra e venda do in vel a presta es, poder  ser requerido o pagamento do imp osto, em quotas anuais e iguais, at  o m ximo de

5 (cinco) anos, acrescido dos juros de 12% (doze por cento) ao ano.

ART. 168 - Na incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, poderá ser requerido o pagamento do imposto, acrescido dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, em prestações mensais, até o máximo de 24 (vinte e quatro).

Parágrafo Único - No caso de alienação de imóvel sujeito ao pagamento na forma prevista neste artigo, será o restante do débito liquidado de uma só vez.

ART. 169 - O não pagamento, no devido prazo, de duas prestações consecutivas, importará no vencimento antecipado de todo o débito, procedendo-se, imediatamente, sua cobrança executiva, pelos meios regulares.

ART. 170 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago, sob pena de cobrança executiva, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que os atos se realizarem, devendo ser a quitação do imposto literalmente transcrita na respectiva carta.

Parágrafo Único - No caso de embargos, o prazo de 30 (trinta) dias será contado da data em que a sentença que os desprezar houver transitado em julgado.

ART. 171 - Nos contratos particulares de compra e venda, o imposto será pago no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da lavratura do instrumento.

ART. 172 - O prazo de eficácia da quitação, para efeito de lavratura do instrumento, será de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do pagamento do imposto, salvo nos casos previstos nos artigos 167 e 168, em que será contado a partir da data do vencimento da última prestação fixada no contrato de promessa de compra e venda.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo sem que a escritura tenha sido lavrada, ficará o contribuinte sujeito à complementação do imposto decorrente da valorização do imóvel.

§ 2º - Em caso de força maior comprovada, poderá ser

concedida prorrogação do prazo referido neste artigo, a juízo da Administração, nunca superior a 130 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO V

Da Restituição do Indébito

ART. 173 - O imposto de transmissão, uma vez pago, só será restituído:

I - no caso de anulação da transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - no caso de não chegar a realizar-se o ato ou o contrato;

III - no caso de nulidade do ato judiciário;

IV - no caso de rescisão do contrato e no de ser desfeita a arrematação, com fundamento nos artigos 1.136 do Código Civil, e 979 do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - No caso de abatimento do preço, de acôrdo com o direito comum, poderá ser restituída a parte do imposto relativa à importância deduzida.

ART. 174 - Não será restituído o imposto pago por quem venha a perder o inóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização

ART. 175 - Os tabeliães, escrivães, os oficiais do registro de imóveis e quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras ou termos, fazer registros, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos em que se efetuem transmissões de bens e direitos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", sem que os interessados provevem o pagamento do tributo.

§ 1º - Os tabeliães transcreverão, nos atos, o inteiro teor do conhecimento pelo qual tenha sido pago o imposto, assim como da certidão que indique as demais quitações de tributos ou prova de sua isenção.

§ 2º - Os documentos que provem quitação ou isenção serão arquivados, em cartório, e exibidos, quando solicitados, aos funcionários fiscais.

§ 3º - O oficial do registro de imóveis deverá mencionar, no registro, que o instrumento transcrito continha o inteiro teor do conhecimento e registrará o seu número e data.

TÍTULO V

DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

CAPÍTULO I

Do Conceito e dos Contribuintes

ART. 176 - O impôsto de Indústrias e Profissões tem como fato gerador o exercício da atividade comercial, agro-pecuária, industrial, inclusive a extrativa, ou o exercício de profissão, arte, ofício ou função, com objetivo de lucro e remuneração, com ou sem localização fixa.

§ 1º - A incidência do impôsto e sua cobrança independentem;

I - do resultado financeiro do exercício da atividade;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, relativa ao exercício da atividade, ~~sem prejuízo~~ das penalidades cabíveis.

§ 2º - Entre contribuintes do impôsto, incluem-se:

I - Bancos, casas bancárias e sociedades de crédito, financiamento ou investimento;

II - Companhias de seguros e capitalização;

III - "Boites", "dancings", "cabarets", "night-clubes" e congêneres;

IV - Barbearias, institutos de beleza e congêneres;

V - Alfaiatarias, "ateliers" de moda e costura e de confecções;

VI - Empresas de transporte marítimo, fluvial, aéreo e terrestres.

VII - Agências de turismo e viagens;

VIII - Agências de locação ou de cessão de filmes cinematográficos, com ou sem participação na renda bruta ou líquida das exibições;

IX - Cinemas e casas de diversões;

X - Agências de locação de máquinas, aparelhos e objetos diversos;

XI - Armazens gerais, depósitos e frigoríficos de aluguél e demais estabelecimentos destinados ao recolhimento de mercadorias pertencentes a terceiros;

XII - Guarda-móveis e agências de mudanças;

XIII - Consultórios e escritórios profissionais;

XIV - Empresas de loteamento, venda e locação de imóveis;

- XV - Agências de loterias;
- XVI - Empresas de publicidade e propaganda;
- XVII- Laboratórios de análises, raios X, eletrocardiografia e serviços similares;
- XVIII-Bilhares, "snookers", bochas e demais jogos permitidos;
- XIX - Empresas de engenharia e construção, reforma e pintura de prédios e de execução de obras congêneres, por administração ou empreitada;
- XX - Garagens, oficinas mecânicas e de vulcanização e recauchutagem de pneumáticos;
- XXI - Oficinas de reparação, conserto, pintura de quaisquer objetos e serviços gerais de manutenção e conservação de máquinas e aparelhos;
- XXII- "Ateliers" fotográficos, lavandarias e tinturarias, tipografias, serviços gráficos e de encadernação;
- XXIII- Empresas de administração e conservação de imóveis;
- XXIV- Postos de gasolina;
- XXV - Empresas concessionárias de serviços de utilidade pública;
- XXVI- Escritórios, agentes, representantes, praticantes, vendedores e firmas que operem à base de comissões;
- XXVII-Escritórios de corretagens de imóveis, seguros e atividades congêneres;
- XXVIII- Empresas funerárias;
- XXIX- Hotéis, pensões e hospedarias;
- XXX - Diretores, superintendentes, inspetores, agentes, subagentes, prepostos, gerentes e subgerentes de empresas de qualquer natureza;
- XXXI- Sociedades de capital pelo emprêgo de seu capital em outras empresas;
- XXXII-os que exercerem outras atividades não especificadas.

CAPITULO II

Da Alíquota E Da Base de Cálculo

ART. 177 - O imposto de indústrias e profissões será calculado na base de alíquotas percentuais sobre o movimento econômico do contribuinte, apurado segundo o disposto neste Capítulo e de acordo com a tabela anexa.

§ 1º - Serão considerados como elementos representativos no movimento econômico:

- I - para as atividades comerciais, industriais e agro-pecuárias, o giro comercial;
- II - para as atividades bancárias, - o total do ativo realizável, deduzidos os depósitos em dinheiro ou em títulos feitos no Banco do Brasil ou à ordem da SUMOC;
- III - para as atividades de seguros, - o valor das apólices emitidas, excluídas as restituições e os cancelamentos;
- IV - para as atividades de mutualidade e capitalização, - a cobrança total dos títulos;
- V - para as atividades de exploração de espetáculos e diversões a receita resultante da venda de ingressos, deduzido o correspondente ao imposto de diversões pública;
- VI - para as atividades de representação comercial ou industrial, de turismo e viagens, de corretagens de imóveis e seguros, de leilão e demais atividades exercidas na base de comissões e percentagens, - a receita resultante das comissões e percentagens;
- VII - para as atividades de transporte, - o total das vendas de passagens e o total dos fretes recebidos ou a pagar;
- VIII - para as atividades de construção civil e instalações, obras marítimas e fluviais, de estradas de ferro e de rodagem, de urbanismo, de saneamento, eletricidade, hidroelétricas e congêneres, bem como os serviços auxiliares, - o valor total das importâncias recebidas pela execução da obra ou empreitada global ou de mão de obra ou pela sua administração;
- IX - para as atividades agro-pecuárias, que não possuam escrita organizada, ou cujo movimento não possa ser apurado, pela escrita, - 10% (dez por cento) do valor da terra e benfeitorias;
- X - para as atividades profissionais, 36 (trinta e seis) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município;
- XI - para as atividades de diretores, superintendentes, inspetores, agentes, subagentes, prepostos, gerentes e subgerentes de estabelecimentos que operam em transações bancárias e seguros, de cooperativas de crédito e demais sociedades por ações ou por quotas de responsabilidade limitada, bem como depositários de firmas, qualquer que seja o ramo que explorem, - a receita bruta resultante de comissões, gratificações e "pro-labore";
- XII - para as atividades rudimentares e de pequeno porte, - 15 (quinze) vezes o valor do salário mínimo vigente no Município;
- XIII - para as demais atividades não incluídas nos itens anteriores, - a receita bruta efetivamente realizada;
- § 2º - Quando o movimento econômico não puder ser apurado ou quando houver indícios de sonegação, tomar-se-á para base

de ofício, a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, no período considerado:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - folha de salários pagos, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos, - 10% (dez por cento) do valor dos mesmos, quando próprios;
- IV - despesa com fornecimento de água, luz-fôrça, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 3º - O arbitramento a que se refere o item X do § 1º não impede a cobrança do imposto, com base no movimento econômico real, quando êsse possa ser apurado.

CAPÍTULO III

Das Declarações

ART. 178 - Dentro do prazo e nas condições estabelecidas em regulamento, os contribuintes entregarão à Prefeitura uma declaração de movimento econômico, correspondente, conforme o caso, ao exercício, ao semestre, ao mês anterior ou à operação realizada.

ART. 179 - Nos casos previstos em regulamento, a declaração de movimento econômico poderá servir, concomitantemente, como guia de recolhimento.

CAPÍTULO IV

Do Lançamento E Da Arrecadação

ART. 180 - O lançamento do imposto de indústrias e profissões será feito em face dos elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões e das declarações de que trata o Capítulo anterior.

Parágrafo Único - O lançamento será feito de ofício:

- I - quando, em consequência de revisão, for constatado movimento econômico superior ao declarado;
- II - quando o contribuinte deixar de preencher e apresentar sua declaração ao órgão fazendário competente, dentro do prazo regulamentar.

ART. 181 - Para os estabelecimentos sujeitos ao lançamento com base na declaração de movimento econômico do ano anterior, a apreciação do respectivo movimento será feita de acordo com as seguintes regras:

I - no primeiro ano de funcionamento corresponderá ao movimento dos 30 (trinta) primeiros dias de atividade, multiplicado pelo número total de meses dessa atividade, no exercício;

II - no segundo ano de funcionamento corresponderá à média mensal do movimento do ano anterior, multiplicada por 12 (doze);

III - no terceiro ano de funcionamento e seguintes, será o movimento do ano imediatamente anterior.

ART. 182 - Os contribuintes que exerçam mais de uma atividade serão tributados sobre o movimento de cada atividade exercida.

ART. 183 - O lançamento e a arrecadação do imposto de indústrias e profissões serão processados nas épocas e forma estabelecidas nas leis e regulamentos.

CAPÍTULO V

Da Inscrição E Da Fiscalização

ART. 184 - A pessoa natural ou jurídica que exercer, no Município do Recife, atividades referidas no artigo 176 fica obrigada a inscrever-se no Cadastro Fiscal, como contribuinte do imposto.

ART. 185 - Independentemente da obrigação estabelecida no artigo anterior, poderá, a critério da autoridade fiscal, ser apurado o movimento econômico do contribuinte, no próprio local da atividade, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

ART. 186 - Poderá a Prefeitura estabelecer sistema de fiscalização próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar o movimento econômico.

Parágrafo Único - O movimento econômico também poderá ser apurado em livros e registros fiscais de compras, estoques, vendas à vista e a prazo, e outros adotados pelo Estado e pela União.

CAPÍTULO VI

Das Isenções E Não Incidência

ART. 187 - Estão isentos do imposto de indústrias e profissões:

I - o professor, o escritor e o jornalista, pelo exercício de suas profissões;

II - os que, nos mercados públicos e nas feiras livres, venderem exclusivamente frutas, legumes, flores e outros produtos agrícolas e avícolas não transformados;

III - os pequenos fabricantes, artífices e profissionais, que trabalharem sem auxílio de empregados;

IV - os que auferirem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 15 (quinze) vezes o salário mínimo vigente no Município;

V - os profissionais legalizados, relativamente aos serviços de construção e reparos, executados em obras próprias, feitas em terrenos de sua propriedade e para sua utilização;

VI - os responsáveis por espetáculos de teatro e circo;

VII - as atividades das empresas que exploram transporte coletivo de passageiros no Município do Recife.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I

Da Incidência, da Alíquota e da Base do Cálculo

ART. 188 - O imposto sobre diversões públicas tem como fato gerador:

I - a aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realize espetáculo, exibição, representação ou função, ou onde sejam praticados jogos, embates, prêmios, divertimentos ou certames de qualquer espécie;

II - a aquisição onerosa do direito de participar dos jogos, divertimentos, certames ou atividades a que se refere o item anterior.

ART. 189 - O imposto sobre diversões públicas será calculado aplicando-se a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre:

I - o preço cobrado, por bilhete de ingresso, em qualquer divertimento público, ou por cartões, pules, talões ou outros sistemas de aposta, empregados em jogos, esportivos ou não, devidamente licenciados;

II - o preço cobrado em cartões, com ou sem picote, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por contra-dança ou a título de consumação, em clubes, "dancings", "boite" ou estabelecimentos congêneres;

III - o preço cobrado, por meio de qualquer sistema, a título de consumação mínima ou "couvert", ou aluguel de mesa, em qualquer estabelecimento de diversões ou clube;

IV - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas ou outros meios, mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

Parágrafo Único - Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes que permita a apuração do valor exato do ingresso e ônus individual, o imposto será calculado sobre o movimento econômico ou receita bruta, diariamente arbitrados.

ART. 190 - Serão estabelecidos, em regulamento, os tipos de bilhete e de urnas receptoras, a forma de picotagem e de arrecadação e demais obrigações a que ficam sujeitos os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por casa ou local em que se realizem diversões públicas.

ART. 191 - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se casas de diversões: cinema, teatros, circos, clubes, salões de dança, consêrtos, conferências, exposições e congêneres; campos ou quadras de desportos de qualquer natureza; piscina, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificados ou não, onde se realizem divertimentos públicos.

ART. 192 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou emprêsas de diversões, franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura as salas de espetáculos ou locais de jogos e diversões, as bilheterias e o mais que fôr necessário, a fim de ser verificada a observância e execução dêste Código.

ART. 193 - O impôsto é pago pelo espectador ou participante do divertimento e será recolhido pelo empresário ou encarregado das casas, emprêsas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas e jogos permitidos, esportivos ou não.

Parágrafo Único - Responderá, solidariamente, pelo tributo e pelas multas impostas durante a sublocação ou cessão, a emprêsa, firma, clube ou qualquer pessoa natural ou jurídica, que sublocar ou ceder a terceiros, o estabelecimento de diversões de sua propriedade, direção ou exploração.

CAPÍTULO II

Da Não Incidência, das Isenções e das Reduções

ART. 194 - Não incide o impôsto:

I - sôbre os responsáveis por bailes e demais espetáculos de diversões, privativos de sócios ou membros de associações e entidades sociais, recreativas ou desportivas, quando realizados em recinto não abertos ao público;

II - na hipótese de permanentes fornecidos à autoridades, jornalistas e radialistas.

ART. 195 - Ficam isentos do impôsto os responsáveis por espetáculos teatrais, de caráter cultural, e por funções circenses.

ART. 196 - Será reduzido em 50% (cinquenta por cento) o impôsto incidente sôbre os ingressos de jogos de futebol, sendo cobrado à razão de 7,5% (sete e cinco décimos por cento).

T Í T U L O VII

DO IMPOSTO DE LICENÇA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ART. 197 - O imposto de licença tem como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes de prévia autorização do Município.

ART. 198 - O imposto de licença é exigido para:

- I - localização, em caráter permanente, de estabelecimentos comerciais, industriais, agro-pecuários e profissionais, excluídas as profissões liberais;
- II - renovação da licença para localização, em caráter permanente, de estabelecimentos comerciais, industriais, agro-pecuários e profissionais, excluídas as profissões liberais;
- III - o funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários especiais;
- IV - exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- V - execução de obras particulares e instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral;
- VI - execução de arruamento e loteamento em terrenos particulares;
- VII - publicidade;
- VIII - ocupação de área em vias e logradouros públicos;
- IX - abate de gado.

ART. 199 - Para efeito de cobrança do imposto de licença, são considerados estabelecimentos de caráter permanente, comerciais, industriais, agro-pecuários e profissionais, os definidos nos artigos 209 e 210 deste Código.

CAPÍTULO II

Do Imposto de Licença Para Localização, Em Caráter Permanente, de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Agro-Pecuários e Profissionais

ART. 200 - Nenhum estabelecimento permanente poderá inq

talar-se e funcionar, sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que haja o responsável efetuado o pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Os que exercem atividades dependentes de autorização da União ou do Estado não estão isentos do imposto.

ART. 201 - O pagamento da licença será exigido por ocasião da localização do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade ou transferência do local.

ART. 202 - No caso de estabelecimentos pequenos, sem capital registrado, ou com capital inferior a 4 (quatro) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, quando o responsável o administra só ou com sua família, os impostos de licença para localização poderão ser reduzidos de 50% (cinquenta por cento), a critério do Diretor do Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças.

ART. 203 - O imposto será cobrado com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município e de acordo com a tabela anexa.

ART. 204 - Os pedidos de licença para localização de estabelecimentos permanentes serão instruídos com dados necessários à inscrição no Cadastro Fiscal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento.

ART. 205 - A licença concedida depois de 31 de janeiro sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto, cobrado proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

ART. 206 - Para inscrever-se no Cadastro Fiscal, o contribuinte requererá ao Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças, licença para localização de cada estabelecimento ou atividade profissional.

ART. 207 - O pedido de licença para localização deverá ser feito:

I - quanto aos estabelecimentos novos ou ao início da atividade profissional, - antes da respectiva abertura ou exercício;

II - quanto aos já existentes, - na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

ART. 208 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao Departamento de Tributação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, e contar da data em que ocorrerem:

- I - as alterações na razão social ou no ramo de atividade;
- II - a transferência da firma;
- III - a cessação das atividades.

Parágrafo Único - A baixa no Cadastro será dada após feita a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo da cobrança de débitos de tributos.

ART. 209 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito deste Código:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel, desde que contíguos.

CAPITULO III

Do Imposto de Renovação de Licença Para Localização, em Caráter Permanente, de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Agro-pecuários ou Profissionais

ART. 210 - Além do imposto de licença para localização, os estabelecimentos comerciais, industriais, agro-pecuários ou profissionais estão sujeitos, anualmente, ao imposto de renovação da licença para localização.

ART. 211 - O imposto de renovação de licença para localização será cobrado, com base no salário mínimo mensal vigente no Município, à época da renovação da licença e de acordo com a tabela prevista para o pagamento da licença inicial, com a redução de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades, sem estar na posse do recibo de pagamento do imposto de que trata este artigo, após decorrido o prazo para pagamento.

ART. 212 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

Parágrafo Único - A interdição, que não exige o contribuinte do pagamento do imposto e da multa, será precedida de notificação.

ART. 213 - Far-se-á, anualmente, o lançamento do imposto de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadado na forma e nas épocas determinadas em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Imposto de Licença para Funcionamento em Horário Especial

ART. 214 - O imposto de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrado, com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município, por dia, mês, semestre ou ano, de acordo com a tabela anexa e arrecadado, antecipada ou independentemente de lançamento.

ART. 215 - É obrigatória a afixação de comprovante de pagamento do imposto, em local visível e acessível à Fiscalização.

CAPÍTULO V

Do Imposto de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

ART. 216 - Nenhuma atividade de caráter eventual ou ambulante poderá ser exercida, sem a prévia licença outorgada pela Prefeitura e sem que haja o responsável efetuado o pagamento do imposto.

§ 1º - O exercício de comércio ou de profissão sem localização fixa está sujeito ao imposto de que trata este Capítulo, sem prejuízo da cobrança do imposto de indústrias e profissões, quando couber.

§ 2º - Considera-se comércio eventual o que é exercido sem estabelecimento ou em veículos, em embarcações de qualquer tipo ou em instalações removíveis ou precárias, localizadas em solo particular ou em logradouros públicos, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Considera-se comércio ambulante o que é exercido sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

ART. 217 - O impôsto será cobrado com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município, de acôrdo com a tabela anexa.

ART. 218 - A licença concedida após 31 de janeiro, sujeita o contribuinte ao pagamento do impôsto, cobrado proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto nêste artigo o exercício de atividade por período de tempo determinado, hipótese em que o impôsto será correspondente ao período de funcionamento, contado por mês ou fração.

ART. 219 - Os ambulantes que exercerem atividades em locais autorizados pela Prefeitura pagarão o impôsto na base de 50% (cinquenta por cento) do que é estabelecido, na tabela anexa.

ART. 220 - O pagamento do impôsto de licença para exercício de comércio eventual não dispensa a cobrança do impôsto de licença de ocupação do sólo, nem de de indústrias e profissões, quando devido.

Parágrafo Único - Serão baixadas instruções para fiscalização e cobrança do impôsto de indústrias e profissões devidos pelos mercadores eventuais.

ART. 221 - Os pedidos de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante regem-se pelo disposto nos arts. 207 e 209.

Parágrafo Único - A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do contribuinte, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade.

ART. 222 - São isentos do impôsto de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e révistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de indústrias doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação;
- IV - os cegos, mutilados e portadores de defeito físico grave que provoque redução de produtividade, quando aquêle fôr o seu único meio de subsistência.

ART. 223 - Estão sujeitos às obrigações dêste Capítulo os que exercerem arte, ofício ou profissão, em caráter ambulante ou eventual, ainda que estabelecidos ou licenciados fora do Município.

CAPÍTULO VI

Do Imposto de Licença para Execução de Obras Particulares e Instalação de Máquinas, Motores e Equipamentos em Geral

ART. 224 - O imposto de licença para execução de obras particulares e instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral é devido nos casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, ou serviços diversos.

ART. 225 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento do imposto devido.

Parágrafo Único - O pedido de licença regula-se pelo Código de Urbanismo e Obras e leis subsequentes.

ART. 226 - O imposto de licença para execução de obras particulares será cobrado com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município e de conformidade com a tabela anexa.

ART. 227 - São isentos do imposto de licença:

- I - os que realizarem obras de limpeza ou pintura, externa ou interna, de prédios, muros ou grades;
- II - os responsáveis por construção de passios, quando do tipo padronizado pela Prefeitura para o local;
- III - os responsáveis por construção de barracões destinados à guarda de material para obras já devidamente licenciadas, quando no local da construção;
- IV - as construções populares, quando destinadas ao lar próprio, de quem outra não possua no Município, desde que devidamente legalizadas;
- V - as construções e ampliações de estádios e praças de esportes, obedecidas as exigências legais.

CAPÍTULO VII

Do Imposto de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos em Terrenos Particulares

ART. 228 - O imposto de licença para execução de arruamentos em terrenos particulares é devido pela permissão para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares.

ART. 229 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento do imposto, de que trata este Capítulo.

ART. 230 - A licença concedida determinará as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

ART. 231 - O imposto de que trata este Capítulo será cobrado com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município, de conformidade com a tabela anexa.

CAPÍTULO VIII

Do Imposto de Licença para Publicidade

ART. 232 - A exploração ou utilização de meios de publicidade, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença e, quando for o caso, ao pagamento do imposto devido.

ART. 233 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

ART. 234 - Respondem pela observância das disposições deste Capítulo todas as pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente beneficiadas pela publicidade.

ART. 235 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição dos dizeres das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções expedidas.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender co-locar anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

ART. 236 - O imposto de licença para publicidade é cobrado com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município e na conformidade da tabela anexa.

§ 1º - O imposto será pago, adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, o imposto será pago no prazo estabelecido em regulamento.

§ 3º - A publicidade feita em anúncio de face dupla pagará o imposto correspondente a cada face.

§ 4º - No caso de firmas que façam em grande escala a publicidade dos seus produtos, pode a repartição competente, respeitadas as incidências deste Código, fazer o arbitramento do imposto devido, por período, evitando as licenças individuais e especificadas.

ART. 237 - O imposto não incide sobre:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas, desde que recuados 3 (três) metros do alinhamento do prédio;

III - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos por estações de tele ou rádio-difusão;

IV - a publicidade em neon ou equivalente, sob a condição de ficar iluminada diariamente, até as 24 horas;

V - as placas indicativas de responsáveis técnicos por construções ou instalações, nas respectivas obras.

Parágrafo Único - A publicidade a que se refere o inciso IV não poderá permanecer apagada, parcial ou totalmente, por mais de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação do benefício da isenção.

CAPÍTULO IX

Do Imposto de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

ART. 238 - A ocupação de solo nas vias e logradouros públicos fica sujeito à licença da Prefeitura.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à ocupação de solo nas feiras livre, nos dias pré-estabelecidos pela Secretaria de Abastecimento e Concessões.

§ 2º - O imposto será cobrado, adiantadamente, com base no salário mínimo mensal vigente no Município, de acordo com a tabela anexa.

ART. 239 - Entende-se por ocupação de solo, a instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho ou qualquer outro móvel, utensílio ou depósito de materiais, para fins comerciais ou profissionais.

ART. 240 - Sem prejuízo dos tributos e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, objetos ou mercadorias postos em locais não permitidos, ou em vias e logradouros públicos, sem a licença de que trata este Capítulo.

ART. 241 - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

CAPÍTULO X

Do Imposto de Licença para Abate de Gado

ART. 242 - O Abate de gado de qualquer espécie, destinado ao consumo público, só será permitido mediante licença.

Parágrafo Único - O imposto de licença de que trata este artigo será cobrado com base no valor do salário mínimo vigente no Município e de acordo com a tabela anexa.

ART. 243 - A arrecadação do imposto de que trata este Capítulo será feita no ato da concessão da respectiva licença.

ART. 244 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais, inclusive à apreensão, quem abater gado fora do matadouro municipal ou matadouro licenciado, sem prévia licença e pagamento do imposto devido.

T I T U L O VIII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ART. 245 - Em razão de serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de expediente;
- II - de limpeza pública;
- III- de iluminação pública;
- IV - de aferição de pesos e medidas;
- V - de turismo;
- VI - de assistência social;
- VII- de serviços diversos.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Expediente

ART. 246 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais; pela lavratura de termos e contratos com o Município e pela expedição de certidões e atestados, e será cobrada com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município, de acordo com a tabela anexa.

ART. 247 - A cobrança da taxa será feita por meio de selo ou por conhecimento, na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Limpeza Pública

ART. 248 - A taxa de limpeza pública incide sobre todos os terrenos e prédios situados no Município, quando servidos pela Municipalidade.

ART. 249 - A taxa de limpeza pública será calculada na base de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor do terreno ou do prédio e não poderá ser inferior a importância paga no exercício de 1964.

Parágrafo Único - A taxa de limpeza pública será calculada na base de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, quando o terreno ou prédio estiver sujeito ao lançamento com base no mínimo tributável.

ART. 250 - Todo prédio que possua incinerador de lixo gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da taxa, desde que fique comprovado pelo órgão competente da Prefeitura o pleno funcionamento das instalações.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Iluminação Pública

ART. 251 - A taxa de iluminação pública incide sobre os terrenos e prédios situados em logradouros servidos por iluminação pública.

ART. 252 - A taxa de iluminação pública será calculada na base de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor do terreno ou do prédio e não poderá ser inferior a importância paga no exercício de 1964.

ART. 253 - Aplica-se à taxa de iluminação pública o disposto no parágrafo único do art. 249.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

ART. 254 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre quem, no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda.

ART. 255 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, inclusive aparelho ou instrumento de pesar e medir adequados ao comércio, à indústria ou à profissão, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo Único - A aferição de que trata este artigo

se processará nos termos e condições do acordo entre a Prefeitura e o Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco (I.T.E.P.).

ART. 256 - As aferições serão feitas anualmente ou quando necessário, no decurso do exercício.

ART. 257 - O uso de pesos, balanças e medidas, inclusive de qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos constituirão infração passível das penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Turismo

ART. 258 - Pela prestação de serviços de turismo, será devida pelos hóspedes de hotéis, hospedarias, casas de cômodo e pensões a taxa de turismo, cobrável na base de 5% (cinco por cento) sobre a conta das diárias.

ART. 259 - A taxa será cobrada por hotéis, hospedarias, casas de cômodo e pensões, no momento dos hóspedes pagarem as suas contas.

Parágrafo Único - A cobrança da taxa far-se-á em talonário próprio, segundo o modelo estabelecido pela Prefeitura, devendo uma das vias ser fornecida, obrigatoriamente, ao contribuinte, para servir-lhe de comprovante.

ART. 260 - Fica instituído o Fundo Especial de Turismo, destinado a prover e financiar os serviços de obras do Turismo, no Município.

ART. 261 - O Fundo Especial a que alude o artigo anterior será constituído por 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação da taxa de turismo.

ART. 262 - Os recursos do Fundo Especial de Turismo serão depositados, semanalmente, pela Secretaria de Finanças, em estabelecimento bancário, no nome do Fundo.

ART. 263 - A aplicação do Fundo Especial de Turismo dependerá de prévia aprovação, pela Câmara Municipal, dos respecti-

respectivos planos do Executivo.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Assistência Social

ART. 264 - A taxa de assistência social incide sôbre os contribuintes dos impostos e taxas municipais, exceto os do imposto de indústrias e profissões e os da taxa de expediente, e será cobrada na base de 5% (cinco por cento) sôbre os valores dos tributos.

CAPÍTULO VIII

Das Taxas de Serviços Diversos

ART. 265 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias e de alinhamento e nivelamento, inclusive quanto às concessões, serão cobradas taxas com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município, de conformidade com a tabela anexa, exceto no caso do parágrafo único dêste artigo.

Parágrafo Único - Pela apreensão de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, cobrar-se-á a taxa de apreensão à base de 1% (um por cento) sôbre o valor da mercadoria ou objeto apreendido, por dia ou fração.

ART. 266 - Além da taxa, serão cobradas as despesas com placas de numeração, alimentação dos animais apreendidos, ou aquisição e emprêgo de outros materiais necessários à prestação do serviço.

T Í T U L O IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO I

Disposições Gerais

ART. 267 - A contribuição de melhoria será devida sempre que ocorrer valorização de imóveis, rurais ou urbanos, de propriedade particular, resultante da execução de obras públicas municipais, especialmente nos seguintes casos:

- a) abertura ou alargamento de ruas, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos; colocação de guias e sarjetas e, ainda, a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- c) proteção contra inundação, saneamento em geral, drenagem, retificações e regularização de cursos d'água;
- d) canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- e) aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

ART. 268 - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

ART. 269 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

ART. 270 - Em caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

ART. 271 - Em caso de locação por prazo superior a 2 (dois) anos, é lícito ao locador exigir o aumento de aluguel proporcionalmente à valorização, quer sobre os imóveis adjacentes à obra, ainda que distante, quer sobre outro, desde que beneficiados pela melhoria pública.

ART. 272 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros sobre o capital empregado, e ainda, quaisquer outras despesas necessárias à execução da obra e ao lançamento e arrecadação da contribuição de melhoria.

ART. 273 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente à testada dos terrenos.

Parágrafo Único - Desde que os proprietários interessados concordem, a contribuição poderá ser distribuída igualmente entre eles.

ART. 274 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos de contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situados dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

ART. 275 - No cálculo da contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente dividido em caráter definitivo.

ART. 276 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria, poderão considerar-se, a juízo da Prefeitura, como uma só propriedade, as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

ART. 277 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila será cobrada, de cada proprietário, proporcionalmente ao terreno ou fração ideal do terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

ART. 278 - Em se tratando de rua particular, a pavimentação será feita, integralmente, por conta dos proprietários.

ART. 279 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

ART. 280 - A contribuição de melhoria será paga em prestações vencíveis nas épocas determinadas em regulamento.

ART. 281 - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

ART. 282 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado, a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

ART. 283 - O Prefeito fixará, em termos percentuais, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados, e regulamentará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da contribuição de melhoria, respeitados os dispositivos da Lei Federal nº 854, de 10.10.1949.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

ART. 284 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, dos leitos das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços de administração, quando contratados.

ART. 285 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- I - em vias, no todo ou em parte, ainda não pavimentadas;
- II - em vias, cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente, não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento. Reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feito em material silico-argiloso, macadame ou com simples apedregulamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença de custo entre os dois calçamentos.

ART. 286 - Assentado o programa da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

ART. 287 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

ART. 288 - A Prefeitura poderá alterar o orçamento, modificando a quota correspondente a cada proprietário marginal, se houver acréscimo de preço de material ou da mão de obra empregados nos serviços de pavimentação.

T I T U L O X

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 289 - Serão desprezadas as frações de cruzeiro até Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos), inclusive, e arredondadas, para mais, as parcelas superiores à referida fração, nos cálculos de alíquotas estabelecidas em função do salário mínimo vigente no Município.

ART. 290 - Serão desprezadas as frações de até Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), e arredondadas, para mais, as parcelas superiores à referida fração, nos cálculos de:

- I - mínimo tributável;
- II - créditos tributários;
- III - multas.

ART. 291 - Serão desprezadas as frações de até Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) e arredondadas, para mais, as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, para os efeitos deste Código.

ART. 292 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), na apuração da base de cálculo dos impostos sobre a propriedade territorial urbana e rural, predial e de transmissão imobiliária "inter-vivos".

ART. 293 - Os prazos referidos neste Código serão computados em dias úteis.

Parágrafo Único - Nenhum prazo se iniciará ou terminará em dia de sábado.

ART. 294 - O Conselho Municipal de Contribuintes, tem composição paritária e é vinculado à Secretaria de Finanças.

§ 1º - Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete julgar, em última instância, os recursos interpostos pelos contribuintes contra atos e decisões sobre matéria fiscal, emanados dos órgãos fazendários vinculados à Secretaria de Finanças.

§ 2º - O Conselho Municipal de Contribuintes, presidido pelo Secretário de Finanças, terá a seguinte composição:

- a) - um (1) Procurador da Prefeitura;
- b) - um (1) funcionário da Secretaria de Finanças, indicado pelo Secretário;
- c) - um (1) representante da Federação das Indústrias;
- d) - um (1) representante da Associação Comercial;
- e) - dois (2) representantes da Câmara Municipal.

§ 3º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

ART. 295 - O Poder Executivo, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, adotará as providências que lhe competirem para instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes.

ART. 296 - Continua em vigor o regime de isenção a indústrias novas e sem similares, estabelecido em leis e regulamentos.

ART. 297 - As emprêsas jornalísticas e de tele e rádio-difusão gozarão de isenção de impostos, nos termos da lei nº 4.363, de 28 de agosto de 1956.

ART. 298 - A Prefeitura incentivará a arrecadação de tributos, através de divulgações e esclarecimentos que se fizerem necessários.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 299 - Até 31 de dezembro de 1965, as escrituras de promessa de compra e venda registradas até 31 de outubro de 1964, permitirão o recolhimento do imposto de transmissão imobiliária "inter-vivos", tendo como base o valor declarado na promessa com a correção monetária estabelecida pelo Conselho Nacional de Economia.

ART. 300 - As demais receitas não tributáveis continuarão a reger-se pela legislação respectiva, ou pelo decreto administrativo que a complemente ou elimine, em vigor na data da publicação deste Código.

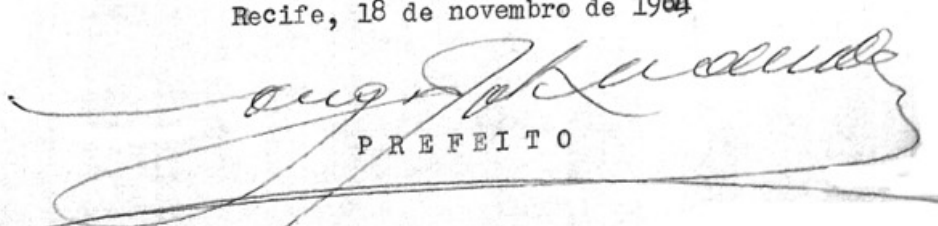
ART. 301 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar, por decreto, os regulamentos necessários ao cumprimento deste Código e as normas e instruções para a coleta dos dados necessários à organização do Cadastro Fiscal Imobiliário.

ART. 302 - A taxa de aferição de pesos e medidas será cobrada pelo Município, até que seja efetivamente arrecadada pela União.

ART. 303 - A tabela de fixação dos cálculos para o arbitramento dos impostos territorial e predial a serem cobrados no exercício de 1965, será elaborada pela Secretaria de Finanças e expedida por decreto do Chefe do Executivo.

ART. 304 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1965, revogadas a lei nº 851, de 28.11.1963 e todas as disposições em contrário.

Recife, 18 de novembro de 1964



P R E F E I T O

a) Augusto Lucena

TABELA 1 - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA
"INTER-VIVOS" -(Percentual, progressivo e escalonado)

1. Doações e demais atos de transmissão:	
Até Cr\$ 5.000.000,00	5%
De Cr\$ 5.000.001,00 até Cr\$ 8.000.000,00	6%
De Cr\$ 8.000.001,00 até Cr\$ 10.000.000,00	7%
De Cr\$ 10.000.001,00 até Cr\$ 15.000.000,00	8%
De Cr\$ 15.000.001,00 até Cr\$ 20.000.000,00	9%
Além de Cr\$ 20.000.001,00	10%
2. Nas doações e atos equivalentes a parentes (linha reta) , entre cônjuges, irmãos, tios-sobrinhos, tios-avós e sobri- nhos-netos, o valor do impôsto será reduzido de cinquenta por cento (50%).	

TABELA 2 - IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

	S/ Movimento Econômico
1. Atividades bancárias	0,30 %
2. Atividades de seguro	2,5 %
3. Atividades de sociedades cooperativas que ven- dam ou distribuam mercadorias por seus associ- ados	1,0 %
4. Atividades de "boites", "cabarets", casas de jogos ou apostas e congêneres, loterias, casas e clubes de sorteios e similares.....	4,0 %
5. Atividades do comércio de fumo, de bebidas al- coólicas, de joalheria, de ourivesaria, de re- lojoaria, de perfumaria, de tapêtes de luxo, de antiquário, de cartas de jogar, de armas de fô- go e de munições.....	3,0 %
6. Atividades de transportes	1,0 %
7. Comércio de derivados de petróleo, por atacado, inclusive os distribuidores ou em bombas, la- tas ou tambores	0,1 %
8. Comércio de carne verde.....	1,0 %
9. Comércio de feijão, arroz, farinha de mandioca e xarque	1,0 %
10. Atividades profissionais:	
10.1 - de nível universitário	0,5 %
10.2 - que não sejam de nível universitário...	0,3 %
11. Atividades de diretores, superintendentes, ins- petores, agentes, subagentes, gerentes, subgeren- tes de emprêsas de qualquer natureza.....	1,0 %
12. Demais atividades não especificadas nesta tabe- la.....	2,0 %

TABELA 3 - IMPOSTOS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE RENOVACÃO ANUAL DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDÚSTRIAS E PROFISSIONAIS

	S/Salário Mínimo
1. Estabelecimentos sem capital registrado ou com capital até 36 (trinta e seis) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município	20,0 %
2. Estabelecimentos com capital superior a 36 (trinta e seis) vezes e inferior a 120 (cento e vinte) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município.....	40,0 %
3. Estabelecimentos com capital superior a 120 (cento e vinte) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município.....	80,0 %
4. Estabelecimentos que explorem "boites", "cabarets", casas de jogos e apostas e estabelecimentos congêneres	120,0 %
5. Escritórios profissionais, consultórios, artífices, oficinas e demais atividades exercidas individualmente	10,0 %
6. A renovação de licença será cobrada com a redução de 50% (cinquenta por cento).	

TABELA 4 - IMPOSTO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

	S/Salário Mínimo
Prorrogação e antecipação de horário:	
Por dia	1,0 %
Por mês	20,0 %
Por semestre	90,0 %
Por ano	140,0 %

TABELA 5 - IMPOSTO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL E AMBULANTE E PARA A RESPECTIVA RENOVACÃO ANUAL

	S/Salário Mínimo
1. Comércio de gêneros alimentícios	5,0 %
2. Exercício de arte, ofício ou profissão	8,0 %
3. Comércio de utilidades diversas e demais atividades não compreendidas nos itens anteriores	10,0 %

TABELA 6 - IMPOSTO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS EM GERAL

	S/Salário Mínimo	
1. Construção, reconstrução, demolição, conserto e reparos de qualquer tipo.....	1,0	%
2. Drenos, sargetas, canalizações e quaisquer escavações, nas vias públicas - por metro linear.....	1,0	%
3. Fornos.....	4,0	%
4. Chaminés - por metro de altura.....	0,5	%
5. Piscinas - por metro quadrado.....	0,25	%
6. Colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificante, inclusive tanque.....	40,0	%
7. Instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral:		
Potência até 5 HP.....	0,5	%
De mais de 5 até 10 HP.....	1,0	%
De mais de 10 até 20 HP.....	2,0	%
De mais de 20 até 40 HP.....	4,0	%
De mais de 40 até 80 HP.....	8,0	%
De mais de 80 até 160 HP.....	16,0	%
De mais de 160 até 320 HP.....	32,0	%
Por HP excedente de 320.....	0,05	%
8. Instalação de guindastes, - por tonelada ou fração	0,5	%
9. Demais atos não especificados.....	0,1	%

TABELA 7 - IMPOSTO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO E ARRUAMENTO EM TERRENOS PARTICULARES

	S/Salário Mínimo	
Por m2 de área, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município	0,01	%

TABELA 8 - IMPOSTO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	S/Salário Mínimo	
1. Anúncios e lotreiros permanentes:		
1.1 - Colocados		
1.1.1. na parte externa dos edifícios - por metro quadrado ou fração.....	2,0	%
1.1.2. no interior de veículos - por unidade e por ano.....	4,0	%

	S/Salário Mínimo
1.2 - pintados em veículos - por unidade e por ano	3,0 %
1.3 - projetados em tela de cinema - por filme ou chapa e por dia	1,0 %
1.4 - conduzidos por pessoa - por unidade e por dia	0,6 %
2. Prospectos, programas de estabelecimentos de diversão contendo propaganda - por espécie distribuída.	0,6 %
3. Placas indicativas de profissão, arte ou ofício, dísticos, emblemas e escudos colocados na parte externa dos edifícios - por unidade e por metro quadrado ou fração	1,0 %
4. Exposição ou propaganda de produtos feitas em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública - por mês	1,0 %
5. Propaganda	
5.1 - Alto-falante - por unidade e por dia	0,3 %
5.2 - Propagandista ou alegoria - por dia	0,1 %

TABELA 9 - IMPÔSTO DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	Por m2 dia S/Salário Mínimo
1. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas vias e logradouros públicos:	
1.1 - Verduras, frutas e legumes	0,03%
1.2 - Demais atividades, inclusive depósito de material de construção	0,06 %
2. Espaço ocupado por mesas, com quatro (4) cadeiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação	0,1 %
3. Espaço ocupado por circos e parques de diversões ...	0,01 %

TABELA 10 - IMPÔSTO DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO

	S/Salário Mínimo
1. Em matadouro municipal ou licenciado:	
1.1 - Gado vacun - por cabeça	0,2 %
1.2 - Gado, suíno, caprino ou ovino - por cabeça....	0,03 %
2. Em outros locais:	
2.1 - Gado vacum - por cabeça	0,4 %
2.2 - Gado suíno, caprino ou ovino - por cabeça ...	0,06 %

TABELA 11 — TAXA DE EXPEDIENTE

	S/Salário Mínimo
1. Anotação pela transferência de firma, alteração na razão social e ampliação do estabelecimento.	1,0 %
2. Certidões e atestados:	
2.1 — Por lauda ou fração, até 33 linhas.....	0,6 %
2.2 — Busca — por ano — além da taxa da alínea anterior	0,2 %
3. Requerimentos e papéis entrados na Prefeitura — por folha	0,2 %
4. Documentos anexados a requerimentos.....	0,05 %
5. Têrmos e registros de qualquer natureza, lavra — dos em livros municipais — por página de livro ou fração	1,5 %
6. Perempção para retramitação de processo que permanece em exigência por mais de 30 (trinta) dias	0,4 %
7. Expedição de certificados de averbação de imóveis ou de anotação de promessa de compra e venda	0,3 %

TABELA 12 — TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

	S/Salário Mínimo
1. Balança até 5 quilos, inclusive a respectiva série de pesos	0,25 %
2. De mais de 5 até 10 quilos	0,35 %
3. De mais de 10 até 20 quilos	0,4 %
4. De mais de 20 até 50 quilos	0,5 %
5. De mais de 50 até 100 quilos	0,7 %
6. De mais de 100 até 300 quilos	1,2 %
7. De mais de 300 até 500 quilos	1,8 %
8. De mais de 500 até 1.000 quilos	2,4
9. De mais de 1.000 quilos	3,5 %
10. Bomba de gasolina e congêneres	2,0 %
11. Medida para série — um decilitro até 5 litros..	0,04 %
12. Para extra-série — até 1 litro	0,02 %
13. De mais de 1 litro até 5 litros	0,03 %
14. Medida para venda de líquidos, vinho, álcool, vinagre, azeite, querosene — por série	0,03 %

	S/Salário	Mínimo
15. Pesos de 100 a 500 gramos	0,015	%
16. Pesos de 1 a 5 quilos	0,02	%
17. Pesos de 5 quilos acima	0,04	%
18. Por vasilhame para condução de álcool, leite e outros líquidos - até a capacidade de 1 litro.	0,02	%
19. De 2 a 10 litros	0,08	%
20. De mais de 10 litros	0,15	%
21. Metro, escala ou trêna existentes nos estabelecimentos comerciais - cada	0,5	%
22. Balança automática para balcão	0,6	%
23. Balança tipo portatil, mola espiral, de 1 a 10 quilos	0,2	%
24. De mais de 10 quilos	0,3	%
25. Trena - por metro linear	0,01	%

TABELA 13 - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

	S/Salário	Mínimo
1. Numeração de prédios	1,0	%
2. Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias:		
2.1 - apreensão - por unidade ou por animal...	2,5	%
2.2 - depósito - por dia ou fração :		
2.2.1. - de veículos - por unidade	5,0	%
2.2.2. - de animal, cavalariço, muar ou bovino - por cabeça	1,0	%
2.2.3. - de caprino, suíno, ovino ou canino - por cabeça	0,5	%
3. Alinhamento - por metro linear	0,06	%
4. Vistoria de edificações para efeito de legalização de obra feita irregularmente - por m2	0,25	%
5. Conservação de calçamento, limpeza pública e registro cadastral de veículos:		
5.1 - caminhões, ônibus e micro-ônibus	14,0	%
5.2 - automóveis, jeeps e caminhonetes.....	10,0	%
5.3 - motocicletas, lambretas, triciclos a motor e similares	6,0	%
6. Transferência de propriedade de veículos.....	5,0	%

LEI Nº 930^f, de 18 de novembro de 1964

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

I N D I C E

=====

Artigos

T Í T U L O I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I	- Do Sistema Tributário do Município	1º e 2º
CAPÍTULO II	- Da Legislação Fiscal	3º a 5º
CAPÍTULO III	- Da Administração Fiscal	6º e 7º
CAPÍTULO IV	- Do Domicílio Fiscal	8º e 9º
CAPÍTULO V	- Das Obrigações Tributária e Acessórias.	10 e 11
CAPÍTULO VI	- Do Lançamento e da Revisão	12 e 20
CAPÍTULO VII	- Da Cobrança e do Recolhimento dos Tri- butos	21 a 28
CAPÍTULO VIII	- Da Restituição	29 a 31
CAPÍTULO IX	- Da Decadência e da Prescrição	32 a 36
CAPÍTULO X	- Das Imunidades e Isenções	37 a 43
CAPÍTULO XI	- Da Dívida Ativa	44 a 51
CAPÍTULO XII	- Das Penalidades	
Secção I	- Disposições Gerais	52 a 58
Secção II	- Das Multas	59 a 63
Secção III	- Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais..	64
Secção IV	- Das Penalidades Funcionais	65 e 66

T Í T U L O II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I	- Da Consulta e das Medidas Preliminares e Incidentes	
Secção I	- Da Consulta	67 a 71
Secção II	- Dos Atos e Termos Iniciais	72
Secção III	- Da Apreensão de Bens e Documen- tos	73 a 77
Secção IV	- Da Notificação	78 a 82

Artigos

Secção V	- Da Representação	83 e 84
CAPÍTULO II	- Dos Atos Iniciais	
Secção I	- Do Auto de Infração	85 e 87
Secção II	- Das Reclamações Contra Lança- mento	88 a 90
CAPÍTULO III	- Da Defesa	91 a 94
CAPÍTULO IV	- Das Provas	95 e 96
CAPÍTULO V	- Da Decisão em Primeira Instância	97 a 99
CAPÍTULO VI	- Dos Recursos	
Secção I	- Do Recurso Voluntário	100 a 104
Secção II	- Do Recurso de Ofício	105
CAPÍTULO VII	- Do Julgamento em Segunda e Última Ins- tância	106 a 110
CAPÍTULO VIII	- Da Execução das Decisões Fiscais	111

T I T U L O I I I

DOS IMPOSTOS SÔBRE IMÓVEIS

CAPÍTULO I	- Do Impôsto sôbre a Propriedade Territo- rial Rural	
Secção I	- Da Incidência	112
Secção II	- Da Alíquota e da Base de Cálcu- lo	113 a 115
CAPÍTULO II	- Do Impôsto sôbre a Propriedade Territo- rial Urbana	
Secção I	- Da Incidência	116
Secção II	- Da Alíquota e da Base de Cálcu- lo	117 a 119
CAPÍTULO III	- Do Impôsto Predial	
Secção I	- Da Incidência	120
Secção II	- Da Alíquota e da Base de Cálcu- lo	121 e 122
Secção III	- Das Reduções	123
CAPÍTULO IV	- Disposições Comuns aos Impostos sô- bre Imóveis	
Secção I	- Da Conceituação Geral e dos Con- tribuintes	124 e 125
Secção II	- Da Inscrição	126 e 127

		<u>Artigos</u>
Secção III	- Do Lançamento	128 a 131
Secção IV	- Da Fiscalização	132 e 133
Secção V	- Das Imunidades e das Isenções..	134 a 135

TÍTULO IV

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA "INTER-VIVOS" E SUA INCORPORAÇÃO AO CAPITAL DE SOCIEDADES

CAPÍTULO I	- Do Conceito e dos Contribuintes	136 a 140
CAPÍTULO II	- Da Não Incidência, das Isenções e das Reduções.....	141 a 145
CAPÍTULO III	- Da Alíquota e do Cálculo	146 a 155
CAPÍTULO IV	- Do Pagamento	
	Secção I - Da Forma de Pagamento	156 a 162
	Secção II - Da Época do Pagamento	163 a 172
CAPÍTULO V	- Da Restituição do Indébito	173 e 174
CAPÍTULO VI	- Da Fiscalização	175

TÍTULO V

DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

CAPÍTULO I	- Do Conceito e dos Contribuintes	176
CAPÍTULO II	- Da Alíquota e da Base de Cálculo	177
CAPÍTULO III	- Das Declarações	178 e 179
CAPÍTULO IV	- Do Lançamento e da Arrecadação	180 a 183
CAPÍTULO V	- Da Inscrição e da Fiscalização.....	184 a 186
CAPÍTULO VI	- Das Isenções e Não Incidência	187

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I	- Da Incidência, da Alíquota e da Base de Cálculo	188 a 193
CAPÍTULO II	- Da Não Incidência, das Isenções e das Reduções	194 a 196

TÍTULO VII

DO IMPOSTO DE LICENÇA

CAPÍTULO I	- Disposições Gerais	197 a 199
------------	----------------------------	-----------

Artigos

CAPÍTULO II	- Do Imposto de Licença para Localização, Em Caráter Permanente, de Es-tabelecimentos Comerciais, In-dustriais, Agro-Pecuários e Profissionais	200 a 209
CAPÍTULO III	- Do Imposto de Renovação de Licença pa- ra Localização, Em Caráter Permanente, de Estabelecimen- tos Comerciais, Industriais, Agro-Pecuários ou Profissio- nais	210 a 213
CAPÍTULO IV	- Do Imposto de Licença Para Funciona- mento em Horário Especial...	214 a 215
CAPÍTULO V	- Do Imposto de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade E- ventual ou Ambulante	216 a 223
CAPÍTULO VI	- Do Imposto de Licença para Execução de Obras Particulares e Instala- ção de Máquinas, Motores e E- quipamentos em Geral	224 a 227
CAPÍTULO VII	- Do Imposto de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos em Terrenos Particulares ...	228 a 231
CAPÍTULO VIII	- Do Imposto de Licença Para Publicidade	232 a 237
CAPÍTULO IX	- Do Imposto de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos	238 a 241
CAPÍTULO X	- Do Imposto de Licença para Abate de Gado	242 a 244

T I T U L O VIII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I	- Disposições Gerais	245
CAPÍTULO II	- Da Taxa de Expediente	246 e 247
CAPÍTULO III	- Da Taxa de Limpeza Pública	248 a 250
CAPÍTULO IV	- Da Taxa de Iluminação Pública	251 a 253
CAPÍTULO V	- Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas	254 a 257
CAPÍTULO VI	- Da Taxa de Turismo	258 a 263
CAPÍTULO VII	- Da Taxa de Assistência Social	264
CAPÍTULO VIII	- Da Taxa de Serviços Diversos	265 e 266

Artigos

T Í T U L O IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I	- Disposições Gerais	267 a 283
CAPÍTULO II	- Disposições Especiais Sôbre as Obras de Pavimentação	284 a 288

T Í T U L O X

DISPOSIÇÕES FINAIS	289 a 298
--------------------	-----------

T Í T U L O XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	299 a 303
--------------------------	-----------